



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 385/2019

A autoria da presente Proposição é da Senhora
Prefeita Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre alteração de
dispositivos da Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008, que dispõe sobre adequações funcionais
junto à Área de Saúde e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso
Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

O presente PL se justifica, pois:

Com efeito, tal medida surge, visando adequar a legislação municipal vigente, face à questão já discutida em âmbito judicial, no que tange a realização de horas-suplementares pelos profissionais da área de saúde. Desta forma, imperioso se faz revogar os fatos geradores da jornada suplementar, fazendo com a perda da eficácia do objeto principal (qual seja, a previsão legal da jornada suplementar), torne igualmente nula as demais regulamentações infralegais acessórias, tais como Decretos, Resoluções, Portarias, Instruções Normativas e afins, os quais serão objeto de revogação posterior, através de atos próprios.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se que esta Proposição dispõe sobre adequação da legislação municipal vigente face à questão já discutida em âmbito judicial), propondo-se a revogação dos dispositivos que autorizavam a realização de horas-suplementares pelos profissionais na área de saúde, destaca-se que:

A matéria que versa esta Proposição se traduz em sua natureza jurídica, no Regime Jurídico dos Servidores Públicos (todo o conjunto de leis que normatizam sobre direitos e deveres dos Servidores Públicos, constitui-se no Regime Jurídico dos mesmos), destaca-se:

A Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União e Territórios, *in verbis*:

Subseção III

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Simetricamente com os comandos Constitucionais retro descritos, dispõe a Lei Orgânica do Município nos termos seguintes:

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 37. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores.

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como, na Lei Orgânica do Município, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 10 de dezembro de 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica